

EXMO SR. PREGOEIRO

DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DA FUNDAÇÃO UNIRG - UNIVERSIDADE DE GURUPI - TO

A CINTRA Comércio e Serviços LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.025.315/0001-05, estabelecida na Rua Vieira de Moraes, 2110 - Sala 304 - Campo Belo - São Paulo/SP - CEP: 04617-007, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

ao **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2022**, cujo objetivo é o registro de preços para futura, eventual e parcelada AQUISIÇÃO DE MÓVEIS em MDF, Móveis em Aço, Cadeiras, Poltronas, Mesas e Móveis em Geral, para atender a Universidade Gurupi (Campus Gurupi-TO e Paraíso do Tocantins-TO) e a Fundação UnirG, conforme especificações e seus complementos, constantes no Termo de Referência-Anexo I deste Edital.

1) DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo móveis, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer o mobiliário necessário à aquisição promovida por esta Unidade.

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de produtos de mercado. Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a aquisição, a Administração fica inviabilizada de analisar

uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

A empresa na condição de fornecedora do material pretendido, em análise ao instrumento convocatório em epigrafe, cumpre observar que a Administração não está empreendendo esforços para uma melhor aquisição.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público'-podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, 9º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Cabe lembrar que o órgão licitante, se regênciada pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de "exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas".

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

2) DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA REFORMA DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à "bens comuns", veio inserir exigência incompatível com os próprios limites impostos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessados.

Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação. Conforme será exposto, a junção dos fatores que serão abaixo elencados possibilita a participação de uma pequena gama de indústrias apenas, excluindo os representantes e as micro e pequenas empresas.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

03. DO DIRECIONAMENTO

É indubitável que o edital do certame deva conter a descrição do objeto e de sua qualidade. Entretanto, as especificações técnicas requisitadas devem ser compatíveis com quaisquer marcas

existentes no mercado a fim de garantir a concorrência, e assegurar a isonomia tão almejada pelo certame administrativo.

As descrições apresentadas no lote 03, item 01 - CADEIRA UNIVERSITÁRIA PARA ADULTO do TERMO DE REFERENCIA, estas retraem a participação de qualquer outra concorrente, inclusive a impugnante, uma vez que DIRECIONAM O OBJETO A SER ADQUIRIDO A APENAS AOS PRODUTOS DE UMA ÚNICA FÁBRICA DO MERCADO DE MÓVEIS ESCOLARES.

Em outras palavras, as especificidades e características exigidas na descrição dos objetos descrito em todos os itens do termo de referência , **são de tal ordem que preterem a grande maioria, senão a totalidade, dos demais produtos existentes no mercado de mobiliário escolar,** mesmo sendo tais produtos de qualidade já comprovada, e direciona a compra para um único produto, inviabilizando a competição, isso, frise-se, sem a apresentação de qualquer justificativa acerca da inclusão dessas características exclusivas e excepcionais, destacamos abaixo alguns pontos que só um fabricante atende.

CADEIRA UNIVERSITÁRIA PARA ADULTO - Estrutura formada em tubo de aço SAE 1010/1020, chapa #16, diâmetro de parede de 1,50mm e chapa #18, diâmetro de parede de 1,20 mm. **Erguimento: Formado por 2ª (duas) peças em metalon 25mmx25mm estruturadas com 02 (dois) tubos simétricos de aço, prensadas de forma pneumática formando módulos delineados com ângulo congruente de 90º (noventa) graus no ângulo frontal e 75º (setenta e cinco) graus no ângulo posterior, isentas de solda no vértice criando a figura da letra "U" invertida, configurando 02 (dois) pares de pés fixo e unidos entre si através de 2ª (duas) travessas em tubo de aço ¾ (OBSDIRECIONAMENTO. A SOLICITAÇÃO DOS ÂNGULOS E A FIGURA DA LETRA "U" INVERTIDA NÃO POSSUEM QUALQUER FINALIDADE PRÁTICA, SERVINDO APENAS COMO UM PONTO DE DIRECIONAMENTO, RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE. O TEXTO PODERIA SER REESCRITO, SEM PERDER QUALIDADE, DA SEGUINTE FORMA: "COLUNAS FORMADAS POR 2 (DOIS) PARES DE TUBOS MEDINDO NO MÍNIMO 25X25, INTERLIGADAS POR 2 (DUAS) TRAVESSAS EM TUBO DE AÇO COM NO MÍNIMO ¾' DE DIÂMETRO).**

Base de amparo da prancheta composta de 02 (duas) colunas horizontais em metalon 20mmx20mm prensadas de forma pneumática formando colunas com ângulo congruentes de 90º (noventa) noventa graus no arremate final para fixação nas colunas de formação dos pés, e ângulo congruente de 90º (noventa) graus no arremate inicial delineado de forma inversa, para fixação na base que recebe a prancheta (OBS DIRECIONAMENTO. OS ÂNGULOS SOLICITADOS NÃO POSSUEM QUALQUER FINALIDADE PRÁTICA, SERVINDO APENAS COMO UM PONTO DE DIRECIONAMENTO, RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE. O TEXTO PODERIA SER REESCRITO, SEM PERDER QUALIDADE, DA SEGUINTE FORMA: "BASE DE AMPARO DA PRANCHETA COMPOSTA DE 2 (DOIS) TUBOS EM AÇO CARBONO MEDINDO NO MÍNIMO 20MMX20MM ANCORADOS NAS COLUNAS DE INTERLIGAÇÃO AOS PÉS), reforçado por 1ª (uma) mão francesa em

vergalhão 1/4, entre a primeira coluna da base da prancheta e a coluna frontal do alojamento do braço (OBS A MÃO-FRANCESA LIMITA A ALTURA LIVRE PARA MOVIMENTAÇÃO DAS COXAS E DOS JOELHOS, INFRINGINDO A NORMA TÉCNICA NESSES DOIS PONTOS). Composição da base de acomodação do assento e encosto, formada por 2ª (duas) colunas no formato da figura "L" em barra de aço metalon 30mmx20mm dobrados e prensados de forma pneumática com 02 (dois) ângulos congruentes de 90º (noventa) graus alongado e arredondado no vértice. Segmentos atados pelo processo de solda mig. (OBS DIRECIONAMENTO. A SOLICITAÇÃO DOS ÂNGULOS E "FORMATO DA FIGURA DA 'U'" NÃO POSSUEM QUALQUER FINALIDADE PRÁTICA, SERVINDO APENAS COMO UM PONTO DE DIRECIONAMENTO, RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE. O TEXTO PODERIA SER REESCRITO, SEM PERDER QUALIDADE, DA SEGUINTE FORMA: "BASE DO ASSENTO E INTERLIGAÇÃO AO ENCOSTO, FORMADO POR TUBOS DE AÇO CARBONO MEDINDO NO MÍNIMO 20MMX20MM ANCORADOS ATRAVÉS DE SOLDA MIG) Remate de pés fixado sob pressão externa preparado com 04 (quatro) ponteiros 25mm x 25mm, confeccionadas em material termoplástico injetado em polipropileno com 30mm apropriada para proteção da pintura e corrosão do aço pela constante exposição à água e produtos químicos usados na limpeza diária. (INCONGRUENTE. O TEXTO INICIA DESCREVENDO QUE AS PONTEIRAS POSSUEM 25MM X 25MM E TERMINA DESCREVENDO QUE POSSUEM 30MM. O TERMO PODERIA SER REESCRITO DA SEGUINTE FORMA: SAPATAS ANTIDERRAPANTES INJETADAS EM POLIPROPILENO VIRGEM ENVOLVENDO AS EXTREMIDADES, DESEMPENHANDO A FUNÇÃO DE PROTEÇÃO DA PINTURA E PREVENINDO CONTRA FERRUGEM.)

Acabamento aplicado à superfície lisa, com juntas e cantos esmerilhados livre de respingos e prontas a receber tratamento por meio de fosfato de zinco em banhos químico, decapante e desoxidante por imersão antiferruginosa, que assegura resistência à corrosão em câmara de névoa salina com tempo de exposição mínima de 140 horas conforme NBR 8094/83 e grau de enferrujamento conforme norma NBR ISO 4628/15 e NBR 5842/15, comprovado através dos respectivos laudos que deveram se anexados à proposta. Arrasamento em superfície lisa com pintura eletrostática epóxi a pó, polimerizada em estufa com **espessura mínima de 40 micrometros (OBS INCONGRUENTE. O TERMO SOLICITA CERTIFICADO QUE ATESTE ESPESSURA MENOR QUE O SOLICITADO NO TERMO)**, conforme norma NBR ISO 4628/15, comprovado através de laudo que deverá ser anexado à proposta, emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro quanto a NBR 8094/83, grau de enferrujamento conforme norma NBR ISO 4628/15 e NBR 5841/15, NBR 10443/2008, NBR 11003/2009 e ASTM D7091/13

tinta aplicada e espessura da camada de tinta NBR 10443/08, com no mínimo 25 µm (OBS INCONGRUENTE. O TERMO INFORMA DOIS VALORES DIFERENTES PARA A ESPESSURA MÍNIMA DA TINTA), tubo reto com solda. Prancheta lateral produzida pelo processo de injeção termoplástico em polipropileno injetado e moldado anatomicamente com bordas e quinas abauladas, acabamento texturizado e espessura mínima de 3mm.

Dimensões mínimas com 400mm na frente incluindo x 530mm na lateral direita, com o antebraço medindo 100mm de largura x 280mm na parte central (TEXTO CONFUSO E DESCONEXO) integrado com porta lápis na lateral esquerda (OBS DIRECIONAMENTO. A POSIÇÃO DO PORTA LÁPIS NÃO POSSUI NENHUMA FINALIDADE PRÁTICA, SERVINDO APENAS COMO UM PONTO DE DIRECIONAMENTO, RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE). Sobre a face frontal direita deverá constar grafado em alto relevo o nome da Razão Social ou nome fantasia da empresa fornecedora dos mobiliários, ilustrada com 20mmx110mm aproximadamente (OBS DIRECIONAMENTO. NÃO POSSUI NENHUM ARGUMENTO QUE JUSTIFIQUE A DETERMINAÇÃO PARA O TAMANHO EXATO DA LOGOMARCA QUE DEVE ESTAR GRAFADA NO MOBILIÁRIO, SERVINDO APENAS COMO UM PONTO DE DIRECIONAMENTO, RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE). Ordenamento na estrutura por meio de encaixe afixada por 04 (quatro) aletas reforçadas de 5mm de espessura mínima, e 04 (quatro) parafusos JFX FER BIC bi cromatizado 5.0mmx36mm Phillips. Comprovação quanto à resistência à flexão, resistência ao impacto Isod, resistência à tração e preparação do corpo de prova do material plástico da prancheta, através de laudo emitido por laboratório credenciado devidamente anexado a proposta. Porta livros constituído por cesta no formato quadrangular confeccionada pelo processo de injeção termoplástico injetado em polipropileno, medindo aproximadamente 370mm de largura por 340mm de profundidade e altura de 140mm com parede de 3mm, com furos para ventilação no fundo e laterais tendo a frente livre e aberto. Assento ergonômico em conformidade com a NR 17, fabricado pelo processo de injeção termoplástico injetado em polipropileno, moldado anatomicamente, com acabamento texturizado. **Dimensões mínimas de 400mm de largura por 390mm de profundidade (OBS O TERMO PERMITE UMA PROFUNDIDADE MENOR DO QUE A MÍNIMA TOLERÁVEL PELA NORMA TÉCNICA)**, com espessura de parede mínima de 5mm contendo **no mínimo 6 (seis) orifícios para ventilação no design de losango (OBS: DIRECIONAMENTO. A QUANTIDADE E O FORMATO DOS ORIFÍCIOS NÃO POSSUEM QUALQUER FINALIDADE PRÁTICA, SERVINDO APENAS COMO PONTO DE**

DIRECIONAMENTO, LIMITANDO A COMPETITIVIDADE). Parte frontal que fica em contato com as pernas do usuário, provida de bordas **abauladas e 02 (duas) abas com design de barbatana e ângulo congruente de 90° (noventa) graus** (OBS: O DESIGN DE “BARBATANA” E O ÂNGULO SOLICITADOS NÃO POSSUEM QUALQUER FINALIDADE PRÁTICA, SERVINDO APENAS COMO UM PONTO DE DIRECIONAMENTO, LIMITANDO A COMPETITIVIDADE), com raio a fim de facilitar a circulação sanguínea. Afixação sobre a plataforma metálica por meio de encaixe externo, travada internamente em 04 (quatro) cavidade mínima de 1mm de espessura, para acomodação de parafusos JFX FER BIC bi cromatizado 5.0mmx20mm sem a presença de rebites. Comprovação quanto à resistência à flexão, resistência ao impacto Isod, resistência à tração e preparação do corpo de prova do material plástico do assento através de laudo emitido por laboratório credenciado devidamente anexado a proposta. Encosto ergonômico em conformidade com a NR 17, fabricado pelo processo de injeção termoplástico injetado em polipropileno copolímero, moldado anatomicamente, acabamento texturizado, **dimensões mínimas de 480 mm de comprimento por 250mm de largura e espessura mínima de 5mm de parede com abas e quinas abauladas** (OBS: MEDIDAS DESPROPORCIONAIS PARA O ASSENTO), **dotado de no mínimo 12 (doze) orifícios para ventilação no design de losango, cessando com 1ª (uma) fenda na parte superior com o vão interno livre para facilitar a locomoção da cadeira.** (OBS: DIRECIONAMENTO. O FORMATO E A QUANTIDADE DOS ORIFÍCIOS PARA VENTILAÇÃO E A FENDA NA PARTE SUPERIOR NÃO POSSUEM QUALQUER FINALIDADE PRÁTICA, SERVINDO APENAS COMO UM PONTO DE DIRECIONAMENTO, LIMITANDO A COMPETITIVIDADE) Afixação por meio de encaixe externo, **fixado a estrutura alojada em 02 (dois) pinos de plástico confeccionados em polipropileno injetado** (OBS: DIRECIONAMENTO. NÃO HÁ NENHUMA FINALIDADE PRÁTICA PARA VEDAR A FIXAÇÃO DO ENCOSTO POR PARAFUSOS, VISTO QUE EM TODOS OS OUTROS COMPONENTES DO MOBILIÁRIO SOLICITA QUE SEJAM FIXADOS POR INTERMÉDIO DE PARAFUSOS E ESTES PROPORCIONAM MAIOR RESISTÊNCIA, SUPORTANDO AS MAIS SEVERAS CONDIÇÕES DE USO). Comprovação quanto à resistência à flexão, resistência ao impacto Isod, resistência à tração e preparação do corpo de prova do material plástico do encosto através de laudo emitido por laboratório credenciado devidamente anexado a proposta. Construção: Concluída a fase de erguimento todos os componentes metálicos e acessórios em polipropileno, serão devidamente encaixados sem restrições e afrouxamento proporcionando harmonia e firmeza ao projeto. **Dimensões mínimas de altura: Encosto ao chão 845mm** (OBS: INCONGRUENTE. O TERMO SOLICITA QUE O ENCOSTO TENHA NO MÍNIMO 480MM DE COMPRIMENTO E A ALTURA DO ASSENTO AO CHÃO É DE 455MM, O QUE RESULTA EM UMA ALTURA DE NO MÍNIMO DE 935MM); assento ao chão 455mm; **prancheta ao chão 730mm** (OBS: ESTA MEDIDA NÃO ATENDE À NENHUMA NORMA TÉCNICA).

Manter a descrição desta forma seria permitir que a Administração apresente indicativos exclusivos de determinada marca, de forma direta, contrariando os princípios básicos da licitação.

Inexistindo estudo e comprovação da necessidade da existência de determinadas especificações, que apontam para a escolha de um produto com características exclusivas, o edital deve ser revisto, a fim de possibilitar a concorrência com outras empresas.

O TCU assim determina que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, nesse sentido:

Excerto

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: [...]

9.4.2. nos termos do art. 2º da Resolução Senac n. 845/2006, abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, justificando e fundamentando quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores do serviço objeto do certame;

1 A eleição da marca ou a adoção do estandar próprio somente pode acontecer mediante prévia e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação. (Gasparini, Diógenes, Direito Administrativo, Saraiva pg. 379, 2001, SP.

Informações AC-1508-16/07-1 Sessão: 29/05/07 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria

Controle 3230 2 2 2 2 0 3 5 5

Excerto

ACORDAM [...] em: [...]

[...] fazer as seguintes determinações [...]:

1.3. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial ' Departamento Regional do

Acre que: [...]

1.3.6.6. especifique, nos respectivos instrumentos convocatórios, em relação ao objeto, apenas as características indispensáveis às necessidades da entidade justificando adequadamente e por escrito, nos casos em que se exigir o atendimento a peculiaridades extremas do produto ou gênero a ser adquirido [...]

Informações AC-0030-01/08-1 Sessão: 29/01/08 Grupo: 0 Classe: 0 Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria

Controle 9518 2 2 2 2 0 3 5 5

A própria Lei de Licitações, em seu artigo 7º, §5º estabelece:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Deste modo, o presente edital encontra-se viciado em sua forma, vez que limita o objeto da contratação ao estabelecer características impraticáveis por outras empresas.

Como podemos perceber, SR Pregoeiro, tais imposições, transbordam os limites da razoabilidade, afrontam o princípio da isonomia e restringem o caráter competitivo do certame, sendo certo que apenas um dos produtos disponíveis no mercado atende a referidas características, sendo que todas as demais empresas serão obrigadas a adquirir novos equipamentos para atender a tal qualificação, sendo irrelevantes e destituída de interesse público em clara ofensa a competitividade, nesse sentido:

Excerto

[ACÓRDÃO]

1.5. Determinação:

1.5.1 ao Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia/MS que se abstenha de incluir nos instrumentos convocatórios excessivo detalhamento do objeto, **de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, justificando e fundamentando quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores do serviço objeto do certame.**

Informações [AC-1589-11/09-1](#) Sessão: 14/04/09 Grupo: 0 Classe: 0 Relator: Ministro VALMIR

CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria

Controle 22785 2 2 2 2 0 2 4 4

Como bem salienta J. U. Jacoby Fernandes “ofende o princípio da isonomia restringir a competição, estabelecendo objeto com indicação de qualidade ou características exclusivas, quando essas não forem indispensáveis à satisfação do interesse público”. (Grifo nosso)

Percebe-se então, que para que uma empresa esteja habilitada a participar do citado item, deverá atender todas as especialidades dos móveis licitados.

Agindo assim, este órgão público estará restringindo a participação de empresas que atenderiam mesmo com produtos similares, porém de qualidade igual ou superior as contidas na especificação deste edital

Sendo assim, persistindo a especificação sem as devidas alterações, a administração pública, desmotivadamente, estará restringindo a participação de outras empresas, **indo de encontro a essência de um processo licitatório que é a concorrência pública e** conseqüentemente lesando o interesse maior do princípio administrativo, o **INTERESSE COLETIVO**.

Portanto, vimos impugnar o edital, por ferir o interesse público por restringir a participação de outras empresas, persistindo no descritivo minucioso de medidas desnecessárias, que nada influenciam para o bom funcionamento do móvel pretendido.

4- DO DESCUMPRIMENTO À NBR 16671/2018.

Quando da checagem dos laudos e certificados ali exigidos, podemos ver que para o **lote 03, item 01 CADEIRA UNIVERSITÁRIA PARA ADULTO, possui a certificação compulsória baseada nas normas NBR 16671/2018, DISPENSANDO A APRESENTAÇÃO DE QUALQUER OUTRO TIPO DE LAUDO.**

Exigir laudos além da certificação é completamente desnecessário e somente tem o intuito de afastar a maioria dos fabricantes de móveis escolares.

Não basta apenas pedir laudo ergonômico conforme portaria nr17, visto que essa portaria é voltada para condições de trabalho, a NBR 16671/2018 é a norma correta direcionada para carteiras escolares com superfície acoplada, o objeto especificado no lote 03 item 01, que trata além da ergonomia, segurança, resistência e estabilidade.

Observe-se que o edital não previu nenhuma forma alternativa, leia-se, com objetivo de ampliar a potencialidade por meio de apresentação de laudos e certificados de conformidade, pois para esses itens basta apenas solicitar da licitante vencedor que apresente sua certificação baseada na NBR 16671/2018 que possibilitaria uma infinidade maior de fornecedores, bem como resguardaria está Corte na aquisição de produtos de qualidade, segurança e durabilidade atestada por laboratórios acreditados pelo INMETRO.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (vide Acórdãos 861/2013, 61/2013, 555/2008 e 1.846/2010 - plenário, entre outros) a exigência de certificado / laudos de produtos a luz das normas da ABNT deve ser embasada de justificativa plausível e fundamentada por meio de parecer técnico no do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o certame.

O edital ainda arrola a exigência dos laudos e certificações serem entregues juntamente com a proposta de preços.

Note-se que alguns laudos exigidos não são relativos a segurança/estruturação do mobiliário, logo, não são um ensaio comum ou corriqueiro de ser exigido, tornando-se então, específico. Neste sentido, sua exigibilidade juntamente com a proposta de preços, tem o condão único e exclusivo de afastar grandes potenciais participantes, maculando, mais uma vez, o presente certame.

Sr. Pregoeiro exigir outros laudos para produto que já são certificados só tem o intuito **AFASTAR A MAIORIA DOS FABRICANTES DE MÓVEIS ECOLARES, INCLUSIVE AQUELES QUE JÁ POSSUEM A CERTIFICAÇÃO BASEADA NA ABNT NBR 16671/2018.**

No caso em apreço, a descrição constante no item 02, refere-se a um mobiliário escola com prancheta lateral / frontal, esse

modelo de mobiliário está enquadrado pelo Poder Público como produto com certificação compulsória, a quantidade de laudos exigidos para a licitante atender a esse item extrapola toda e qualquer forma de tornar o item competitivo impossibilitando um número maior de fabricantes de participarem do processo licitatório, ferindo de morte a maior essência de uma licitação pública que é a ampla concorrência em mantendo os mesmos direitos, deveres e chances iguais para todos os participantes do pregão.

A Certificação compulsória abrange produtos que por razões de segurança, interesse nacional e meio ambiente são obrigados a atender as normas estabelecidas pelos entes públicos, sem opção de isenção.

Os critérios para a referida Certificação foram adotados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da norma técnica ABNT NBR 16671/18, cujo escopo é estabelecer os requisitos mínimos dimensionais; de ergonomia; estabilidade; resistência; durabilidade e segurança e os métodos de ensaio para cadeiras escolares com superfície de trabalho acoplada, frontal e lateral, para ambientes de ensino, que é exatamente o modelo de carteira especificado no termo de referência do edital.

A NBR 16671/2018 abrange todos os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança, por meio de processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado por Órgãos competentes, de forma a propiciar adequado grau de confiabilidade ao atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e regulamentos técnicos, com o menor custo possível para a sociedade.

Importante esclarecer que para determinados objetos, como é o caso de mobiliários escolares com superfície de trabalho acoplada, não é suficiente apenas adequar suas descrições técnicas, sendo perfeitamente legal exigir a apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado conforme ABNT NBR 16671/18 em nome do licitante acompanhado do número do selo e do relatório de ensaio com

imagem do produto especificado emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO e apresentar a certificação de conformidade da qualidade da ABNT INMETRO em nome do licitante.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), também aplicável nas relações administrativas, como uma lei especial de ordem pública, determina que todo produto disponibilizado no mercado consumidor deve respeitar as normas técnicas da ABNT:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro. Observe-se que a exigência de apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro para mobiliário escolar (mesa e cadeira para aluno individual) é critério de qualificação técnica do produto (art. 30, IV, Lei 8.666/93).

Não havendo motivos para se falar em frustração do caráter competitivo do certame, nem mesmo em tendência de limitação de participantes ou, eventualmente, direcionamento do objeto licitado às empresas que detenham a certificação. Pelo contrário, pois o processo licitatório não pode comprometer o interesse público, a finalidade e a segurança das contratações, tendo as empresas que se adaptarem às condições impostas e avaliar os produtos com certificação compulsória, conforme cada regulamento e norma técnica, afinal a saúde e a segurança dos usuários é o objetivo principal da Certificação do Produto junto ao Inmetro.

Este é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ: PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO ART. 30, II, § 1º, DA LEI N º 8.666/93.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. Acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n. º 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando cercar-se de

garantias ao contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a se propõe"(Adilson Dallari). (grifo nosso)

A exigência da apresentação de certificações de atendimento às normas da ABNT é praxe nas compras governamentais, como se pode concluir em vários exemplos de pregões que contêm essa exigência, inclusive no pregão do TCU nº 57/2013. Atualmente, o TCU - Tribunal de Contas da União também admite que os produtos adquiridos pela Administração Pública estejam adequados às normas técnicas expedidas pela ABNT, com a finalidade de possibilitar aquisições econômicas e eficazes, pois na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Considerando que a resposta a esta impugnação não é ato discricionário, salienta-se que a Administração, caso não acolha os fundamentos aqui arrolados, deve apresentar justificativa devidamente motivada.

Note-se que a legislação vigente estipula em rol único as possibilidades para a qualificação técnica. Ainda, esta exigência limita-se a um mínimo necessário para realizar a seleção da proposta mais vantajosa e não pode ser utilizado, sublinhe-se, como uma cláusula de limitação, portanto, restritiva a ampla competitividade, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal e art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (vide Acórdãos 861/2013, 61/2013, 555/2008 e 1.846/2010 - plenário, entre outros) a exigência de certificado de produtos a luz das normas da ABNT deve ser embasada de justificativa plausível e fundamentada por

meio de parecer técnico no do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o certame.

Outrossim, pelo princípio da isonomia, finalidade, competitividade e, em especial, da legalidade, deve-se ACEITAR para fins de comprovação, certificados ou Laudos de Conformidade perante as normas técnicas que está Corte entender necessário para qualificação do objeto do presente certame.

05 - DA EXIGÊNCIA EXACERBADA DE LAUDOS

Ao analisar a documentação exigida no edital, foi verificado que os laudos e certificados a serem apresentados estão descritos no final de cada descritivo no termo de referência, quando da checagem dos laudos e certificados ali exigidos, pudemos verificar que **ESTÁ HAVENDO UM EXAGERO ISSO PORQUE O ITEM 01 DO LOTE 03 CADEIRA UNIVERSITÁRIA PARA ADULTO, JÁ POSSUI A OBRIGATORIEDADE DE SER CERTIFICADA ATRAVÉS DA NBR 16671/2018.**

PARA O PRODUTO SER CERTIFICADO ELE JÁ PASSOU POR INÚMEROS TESTES ANTES DE RECEBEREM A CERTIFICAÇÃO então, exigir que a apresente junto a proposta os laudos / certificados listados abaixo **é COMPLETAMENTE INCOERENTE, SEM CONTAR QUE EM SUA GRANDE MAIORIA NÃO SÃO LAUDOS QUE FIZERAM PARTE DOS ENSAIOS DO INMETRO PARA ENQUADRAREM TAIS MÓVEIS A NBR 16671/2018,** o edital exige que a relação de laudos abaixo seja apresentada para os itens do lote 04, o que é um absurdo

Apresentar juntamente com a proposta de preços;

1. Laudos para produtos com estrutura metálica.
2. - Laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro quanto à determinação do grau de empolamento de superfícies pintadas NBR 5841/2015, com ensaio feito a partir de tubo reto com solda, tubo este que deve fazer parte de um modelo de mobiliário comercializado pelo fabricante.
3. - Laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro quanto a tintas e vernizes — avaliação da degradação de revestimento — designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na

aparência - parte 3: avaliação do grau de enferrujamento NBR 4628/2015, com ensaio feito a partir de tubo reto com solda, tubo este que deve fazer parte de um modelo de mobiliário comercializado pelo fabricante.

4. - Laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro quanto à tinta aplicada espessura e camada de tinta NBR 10443/08, com no mínimo 63 µm, tubo reto com solda, tubo este que deve fazer parte de um modelo de mobiliário comercializado pelo fabricante.
5. - Laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro quanto à resistência a névoa salina NBR 8094/83, emitido por laboratório, no mínimo 400 horas, com ensaio feito a partir de tubo reto com solda, tubo este que deve fazer parte de um modelo de mobiliário comercializado pelo fabricante.
6. - Laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro quanto à atmosfera úmida saturada NBR 8095/15, emitido por laboratório, no mínimo 140 horas, com ensaio feito a partir de tubo reto com solda, tubo este que deve fazer parte de um modelo de mobiliário comercializado pelo fabricante.

SOLICITAR OS LAUDOS ACIMA, LAUDOS ESSES SÓ ATENDIDOS POR UM FABRICANTE É DIRECIONAR O EDITAL DE FORMA CLARA E DIRETA.

Observe-se que o edital não previu nenhuma forma alternativa, leia-se, com objetivo de ampliar a potencialidade por meio de apresentação de laudos e certificados de conformidade baseados nas respectivas normas que são compulsórias, pois para esses basta apenas solicitar da licitante vencedor que apresente sua certificação baseada na NBR 16671/2018 para o LOTE 03, ITEM 01 que possibilitaria uma infinidade maior de fornecedores, bem como resguardaria esta Corte na aquisição de produtos de qualidade, segurança e durabilidade atestada por laboratórios acreditados pelo INMETRO.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (vide Acórdãos 861/2013, 61/2013, 555/2008 e 1.846/2010 - plenário, entre outros) a exigência de certificado / laudos de produtos a luz das normas da ABNT deve ser embasada de justificativa plausível e fundamentada por meio de parecer técnico no do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o certame.

O edital ainda arrola a exigência dos laudos e certificações serem entregues juntamente com a proposta de preços e amostras.

Note-se que alguns laudos exigidos não são relativos a segurança/estruturação do mobiliário, logo, não são um ensaio comum ou corriqueiro de ser exigido, tornando-se então, específico. **Neste sentido, sua exigibilidade juntamente com a proposta de preços, tem o condão único e exclusivo de afastar grandes potenciais participantes, maculando, mais uma vez, o presente certame.**

A EXIGENCIA DESSES LAUDOS AFASTA A MAIORIA DOS FABRICANTES DE MÓVIES ECOLARES, INCLUSIVE AQUELES QUE JÁ POSSUEM A CERTIFICAÇÃO BASEADA NA NBR 16671/2018.

6. DA AQUISIÇÃO POR LOTES

Destaca-se ainda que, em acurada análise aos itens que compõe os grupos, e constada a ausência de justificativa quanto a definição dos mesmos, percebe-se que o critério de aglomeração adotado pela Administração não se coaduna as expectativas legais que justifiquem a aquisição pelos lotes da forma como estão divididos, principalmente no lote 05, pois dentro deste lote há produtos com diferentes finalidades e matéria prima em sua confecção.

As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Assim, é claro que as divisões dos itens que incorporam o grupo apresentam características e finalidades de uso diversas, por serem técnica e economicamente passíveis de divisão devem ser adquiridos respeitando as imposições legais e não admitindo que a aquisição seja feita de forma discricionária. Logo, é necessário que a Administração

proceda a compra por itens autônomos ou em lotes com itens de natureza idêntica.

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 23, as obras, os serviços e as compras pretendidas pela administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, correspondendo uma licitação distinta para cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra. Destaca-se o entendimento do mestre Jacoby:

... cabe indicar parâmetros para operacionalizar a regra do parcelamento, com vista ao desenvolvimento de economias locais. São objetivamente os seguintes: 1. a primeira norma é que, desde o advento da Lei nº 8.666/93, é obrigatório parcelar o objeto; 2. o parcelamento do objeto deve ser feito em tantas partes quantas forem tecnicamente viáveis; 3. no parcelamento, deve ser considerado o aspecto econômico, fundado em três ângulos: as vantagens da economia de escala, o aproveitamento dos recursos do mercado e a ampliação da competitividade.

A viabilidade econômica exige que o fracionamento (diminuição quantitativa e qualitativa do objeto licitado) resulte, concomitantemente, em aumento da competição entre os fornecedores e em efetiva redução de preços. O parcelamento não poderá ser feito sem garantia desses dois pressupostos que deverão atingir a realização de contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Considerando o grande quantitativo dos objetos relacionados no Termo de Referência, é perfeitamente viável a aquisição em itens autônomos ou em lotes com itens de mesma natureza que possibilite, por exemplo, que uma empresa que só fabrique móveis em madeira não seja **EXCLUÍDA DO CERTAME POIS NO MESMO LOTE, NESTE CASO O LOTE 05, HÁ ITENS FABRICADOS COM ESTRURA EM AÇO E COM COMPONENTES EM RESINA PLÁSTICA (ITENS 01 CONJUNTO INFANTIL MESAS/CADEIRAS E 02 MESA REFEITORIO AZUL ADULTO 04 LUGARES), ITENS TOTALMENTE EM PLÁSTICO (ITENS 03 MESA PLÁSTICA BRANCA E 04 - CADEIRA PLÁSTICA BRANCA SEM BRAÇO) E ITEM CUJA PRODUÇÃO E MATERIAL EMPREGADO É TOTALMENTE DIFERENTE DOS DEMAIS, ITEM 05 -TENDA PIRAMIDAL 6X6 BRANCA COMPLETA**

A intenção do legislador é de subdividir o objeto em tantas parcelas quanto possíveis, não formando lotes e sim de adjudicação por aquisição de itens autônomos. Verifica-se que o Poder Público está distorcendo a intenção legislativa e o posicionamento doutrinário em prol de empresa pré-determinada.

Quanto ao conceito de viabilidade técnica destacamos as palavras do doutrinador Marçal Justen Filho:

“Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor, etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento”.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacificada:

“é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não por preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade de objeto, possam, contudo fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

A aglomeração de itens em lotes não dá oportunidades de participação às empresas menores. Sobre o tema, destaca-se o brilhante entendimento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

A participação das pequenas e médias empresas é significativamente prestigiada com o Sistema de Registro de Preços, porque os itens passam a ser autônomos e com lotes de aquisições de dimensões diferentes. Com isso ganha a Administração, com a ampliação da competitividade.

Percebe-se que a Administração não optou por realizar o certame em itens autônomos mesmo em vista do vulto de produtos exigidos nos lotes. Importante destacar que o poder discricionário da Administração não pode ser utilizado de forma ilimitada e irrestrita. O Poder Público deve, prioritariamente, zelar pela legalidade e pela supremacia do interesse público envolvido. Sobre o tema em tela, expõe a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "A fonte da discricionariedade é a própria lei; aquela só existe nos espaços deixados por esta

Desta feita, a escolha da Administração em constituir grupos não pode ser entendida com um ato discricionário uma vez que fere o § 1º, inciso I, do art. 3º, da lei 8666/93, além de vários princípios constitucionais, tais como da isonomia, legalidade, competitividade da supremacia do interesse público. Neste sentido, a opção por grupos impossibilita a atuação da maioria das empresas, considerando a inviabilidade fática de que grande parcela dos participantes não possui um escopo contratual abrangente que contenha todos os itens relacionados no grupo.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter os lotes na forma como estão é imenso, pois inviabilizaria a participação das concorrentes em função de não ter todos os produtos enumerados. Ademais, mantido esses lotes, haveria o comprometimento aos princípios da isonomia e da competitividade e, conseqüentemente a Administração não conseguiria auferir a proposta mais vantajosa a sua pretensão.

Sob outro prisma, o aumento do fracionamento não acarretará qualquer prejuízo à Administração Pública. Sugere-se, então, que o Termo de Referência seja alterado visando à aquisição em itens autônomos ou que os lotes sejam compostos por itens de mesma natureza, a saber: a necessidade urgente de subdividir os lotes em itens autônomos,

considerando que estão claramente direcionados a empresa previamente selecionada.

07. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

A competitividade significa que, na licitação, oportuniza-se a que vários interessados licitem, oferecendo seus preços, a fim de que a Administração Pública tenha condições de optar pela proposta mais conveniente, refletindo assim o interesse público.

Em qualquer modalidade licitatória em que podem se habilitar quaisquer interessados se desenha a figura da competição. Este princípio, denominado de princípio da concorrência, é da própria essência da licitação e envolve, a toda evidência, o interesse público.

Daí não significar somente ser suscetível, no certame licitatório, o comparecimento de vários licitantes interessados. **Perceba-se que mesmo que haja a presença de outros competidores, o princípio da competitividade inadmite a burla indireta, SEJA POR ATO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, seja por ato dos próprios licitantes.**

Ora, a descrição de produtos da linha de produção exclusiva, ASSIM COMO OS LAUDOS EXILOGIDOS, BENEFICIA A UM ÚNICO FABRICANTE QUE JÁ POSSUI O ITEM COM AS CARACTERIÍSTICAS DESCRITAS E OS LAUDOS EXIGIDOS, isso demonstra de forma cabal a intenção de, através de um falso procedimento licitatório, mascarar uma contratação direta, o que é abominável!!

O artigo 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, veda aos agentes públicos permitirem a existência de cláusulas ou condições que, no procedimento licitatório, venham a frustrar sua natureza competitiva. Identicamente, o conluio entre licitante e administração com o objetivo comprovado de malograr a competitividade gera a nulidade da licitação.

O que precisa ser percebido é que não importando de quem parta a conduta gravosa, administrador e/ou licitante, a vítima será necessariamente a Administração Pública! Saliente-se, inclusive, que, axiologicamente, a conduta dos competidores, frustrando ou fraudando o caráter competitivo do procedimento licitatório, tem qualificação de antijuridicidade máxima, caracterizando-se a expressamente, na Lei, como tipo penal (art. 90), de ação penal pública incondicionada (art. 100) e de apenamento na forma de detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Ilustre Pregoeiro, o princípio da competitividade melhor se aclara, como finalidade e execução, coordenando-se com outros princípios obrigatoriamente presentes na licitação, entre os quais o da isonomia, o da impessoalidade, o do julgamento objetivo e o da vantajosidade. Desta forma, resta evidente a nulidade procedimental do referido certame!!

8. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Tem-se ainda que o princípio da isonomia quanto aos licitantes é reflexo do princípio republicano, de que todos são iguais perante a lei. De modo específico, para a licitação, está indicado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Por isso, vedam-se cláusulas ou condições que importem em preferências por quaisquer motivos ou que signifiquem tratamento diferenciado entre empresas.

Não se pode deixar de considerar o fato de a isonomia constituir-se em princípio fundamental, e que sua inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo. **Ou seja, o Edital do Pregão Eletrônico N° SRP N° 018/2022 é nulo de pleno direito!**

Deve haver a impossibilidade de existência de procedimento seletivo, como o licitatório, onde haja discriminação entre participantes, através da estipulação de cláusulas ou determinação de

produtos de fabricação exclusiva, que estabeleçam condições que impliquem na preferência de determinados interessados em detrimento dos demais.

Dessa forma é que, o mencionado princípio, previsto de forma expressa no artigo 37, XXI, da Carta Magna, **não se presta apenas a permitir à Administração a escolha da melhor proposta, mas também a assegurar IGUALDADE DE DIREITOS E OPORTUNIDADES A TODOS OS INTERESSADOS.**

09. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Neste mesmo caminhar, tem-se ainda o princípio da impessoalidade administrativa que se vincula ao da isonomia, sob um aspecto. Na visão do administrado-licitante, não pode o administrador tratá-lo diferentemente dos demais, tornando-os desiguais, como já visto, por simples arbítrio, sem motivação no interesse da administração. Ora, o ato do Ilustre Pregoeiro não torna evidente a violação a inúmeros princípios licitatórios?

Perceba-se que ao se beneficiar empresas que já possuem o produto pronto em seu estoque, ou que estejam sediadas no município do órgão licitante facilitando assim sua entrega, **viola** a Administração Pública o princípio da impessoalidade.

Não há meios de não ser apontada a nefasta atuação administrativa no referido processo licitatório, desde a elaboração de seu edital, posto ter violado o caráter impessoal da seleção e consequente contratação.

10. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Com a descrição direcionada de produto, violou-se também o princípio da moralidade administrativa! O que se pretende aqui examinar é a moral jurídica, conteúdo da moralidade administrativa, o que não primou aquela Administração Pública!!

MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, ilustre doutrinador, em sua obra *O Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa*, pág. 21, Gênese Editora, 1993, diz que “*a moral jurídica não é uma mera moral de costumes personalizados ou sociais*” .

Não se pode perder de vista que a ética das condutas buscada pela moralidade administrativa tem outro parâmetro: a normalidade dos atos administrativos que deve se conformar com a regularidade dos procedimentos atinentes às coisas públicas. É por tal assertiva que, irresignada, busca a Impugnante que o edital seja nulificado, na parte ora rechaçada.

Tem-se ainda que entre as formas abarcadas pela moralidade administrativa está a proibição administrativa, que consiste na obrigação de agir com honestidade na Administração Pública. Acredita-se que não seria demais suscitar que a conduta administrativa viola a moralidade.

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO tem, acerca da moralidade administrativa, uma compreensão brilhante, enfatizando o desvio de finalidade: “*O administrador age imoralmente quando administra mal, isso é, quando usa de seus poderes administrativos para atingir resultados divorciados do interesse público a que deveria atender. Por isso, além do desvio de finalidade, deve-se considerar como imoralidade administrativa a ausência de finalidade e a ineficiência grosseira da ação do administrador público*”.

Ademais, não pode o ato administrativo, a pretexto de valer-se de poderes discricionários da Administração, violentar o particular com os efeitos de um ato onde a relação entre o seu objeto e a sua finalidade é despida de qualquer sentido lógico. A Impugnante se vê violentada pela Administração, pois possui capacidade técnica e

econômica para participar do presente certame, porém com estes descritivos totalmente direcionados nos impossibilita para o mesmo, posto que este item identificado possui componentes em seus descritivos que se não forem alterados e dados alternativas a produtos similares, medidas aproximadas não haverá como nós participarmos do certame. Em outras palavras, houve real violação da moralidade administrativa, pois a conveniência do ato administrativo não se sustenta, nem mesmo razoavelmente!!!!

Entendimentos do Tribunal de Contas da União consignados nas Decisões 153/1998 e 55/2000 recomendam a observação atenta do disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, evitando detalhamento excessivo e desnecessário dos bens, que restrinjam a competitividade e a isonomia do certame.

Num exemplo muito semelhante o Acórdão 808/2003, Ata 25/2003 - Plenário, publicado no DOU em 11/07/2003, aprova o relatório que diz "*...Os bens integrantes do referido lote e que foram impugnados não apresentam grandes peculiaridades a justificar detalhamento pormenorizado em sua descrição. Tratava-se de conjunto de cadeiras estofadas sobre longarinas e de carteiras universitárias. São bens móveis de relativa simplicidade, que, regra geral, não exige grandes especificidades para o atendimento das necessidades da administração*". (grifo nosso). E, no texto do próprio Acórdão, o ministro relator BENJAMIN ZYMLER determina a Secretaria de Educação do estado da Paraíba que "observe, relativamente à especificação do objeto lícitado, o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, evitando detalhamento excessivo e desnecessário dos bens, que possam restringir a competitividade e a isonomia do certame".

Em seu relatório que fundamentou a Decisão 153/1998 do TCU, num processo também semelhante (aquisição de móveis) o Ministro IRAM SARAIVA diz, verbis: "*O relatório da Comissão de Avaliação (fls.17/22) consigna, em suma, as seguintes impropriedades/irregularidades: a) ... excessivo detalhamento de cada mobiliário...*"

Neste mesmo sentido, para ficar somente no exemplo de aquisição de móveis, a Decisão 055/2000 do TCU, analisando aquisição de móveis para a Agência Nacional do Petróleo, ANP, o Ministro Relator ADHEMAR PALADINI GHISI assim deu seu voto, in verbis: “...4. **A par disso, mostra-se estranho e inconcebível que em todo parque industrial de um país como o Brasil apenas uma empresa esteja habilitada a fabricar móveis de escritórios para a ANP, salvo se as especificações fossem absurdas. Tal fato levou-me à seguinte conclusão: ou as especificações teriam sido direcionadas, ou as demais participantes não tiveram tempo hábil para apresentar seus produtos nos termos especificados...**” (grifo nosso)

Como se depreende dos entendimentos já julgados, da doutrina e da legislação vigente, constitui irregularidade o excessivo detalhamento nos editais. Nestes casos o excesso nas especificações levou ao afastamento de potenciais proponentes e ao direcionamento da licitação, ao arrepio da Lei. No nosso caso em tela, os itens acima já mencionado induz sim o direcionamento quando especificam detalhes desnecessários e irrelevantes.

11 DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **passando a:**

- A) **Excluir os laudos elencados no final da especificação do item 01 do lote 03;**
- B) **EXIGIR SOMENTE A CERTIFICAÇÃO DA ABNT NBR 166712018 para o item 01 do lote 03;**
- C) **Que seja alterada as especificações ou que fique claro no edital que para o item CADEIRA UNIVERSITÁRIA PARA ADULTO, CUJA A CERTIFICAÇÃO É COMPULSÓRIA, serão aceitas amostras de produtos similares desde que a certificação seja apresentada e que a qualidade do produto seja**

averiguada assim como suas características atendam às necessidades do município;

D) Que o lote 05 seja desfeito e cada item passe a ser um lote seguindo o exemplo do lote 03 que tem apenas 01 (UM) item.

Sendo esta, a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

São Paulo, 11 de janeiro de 2023



Willian da Silva Cintra
CPF. 324.327.818-05
RG. 29.359.362-0
Sócio - Administrador

COM CPOIA PARA O MINISTERIO PUBLICO E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.